



Estado do Tocantins - Poder Legislativo  
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO MANTOAN

**REQUERIMENTO Nº. /2023.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO TOCANTINS**

Requer o envio de expediente ao Exelentíssimo Senhor Governador, Wanderlei Barbosa, encaminhando o Anteprojeto de Lei em anexo, que estabelece princípios, diretrizes e objetivos para as ações do Estado voltadas para os cuidados paliativos para pacientes em estado terminal, no âmbito da saúde pública.

O Deputado que o presente subscreve, vem, nos termos regimentais desta Augusta Casa de Leis, após anuênciia do Plenário, requerer à Vossa Excelênciia, o envio de expediente ao Exelentíssimo Senhor Governador, Wanderlei Barbosa, encaminhando o Anteprojeto de Lei em anexo, que estabelece princípios, diretrizes e objetivos para as ações do Estado voltadas para os cuidados paliativos para pacientes em estado terminal, no âmbito da saúde pública.

**JUSTIFICATIVA**

A norma estabelece princípios a serem observados pelo Estado para a prestação de cuidados paliativos no âmbito do SUS. Os cuidados paliativos consistem na assistência de equipe multidisciplinar ao paciente em estado terminal e seus familiares, diante de uma doença que ameace a vida, para que



Estado do Tocantins - Poder Legislativo  
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO MANTOAN

eles possam usufruir de qualidade de vida por meio da prevenção e de alívio do sofrimento, tratamento da dor e dos demais sintomas físicos, sociais e psicológicos.

No âmbito do SUS, a Resolução nº 41, de 31/10/2018, resultante de pactuação na Comissão Intergestores Tripartite, dispõe sobre as diretrizes para a organização dos cuidados paliativos, à luz dos cuidados continuados integrados.

Essa iniciativa, além de ser uma resposta compassiva diante do sofrimento humano, está alinhada com a importância da humanização da assistência à saúde. A implementação de cuidados paliativos contribuirá para o bem-estar dos pacientes e de seus familiares em momentos delicados.

Ademais, foram observados estudos acadêmicos e artigos oficiais<sup>1</sup>, bem como diretrizes e leis federais, como os princípios estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de assegurar a padronização e qualidade na prestação desse serviço essencial.

Ressalta-se que o Poder Legislativo de alguns estados já aprovou a inserção dos cuidados paliativos nas suas políticas públicas de saúde com iniciativas em Goiás, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Paraná, São Paulo e Minas Gerais.

Diante do exposto, peço apoio de meus pares, no sentido de aprovar o presente requerimento, encaminhando ao Excelentíssimo Senhor Governador, Wanderlei Barbosa, o Anteprojeto de Lei em anexo.

**Sala das Sessões**, aos 12 de dezembro de 2023.

**EDUARDO MANTOAN**  
Deputado Estadual

---

<sup>1</sup> <https://doi.org/10.1590/0102-311XPT130222>



Estado do Tocantins - Poder Legislativo  
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO MANTOAN

**Anteprojeto de lei nº 2023.**

Estabelece princípios, diretrizes e objetivos para as ações do Estado voltadas para os cuidados paliativos no âmbito da saúde pública.

**Art. 1º** As ações do Estado voltadas para os cuidados paliativos no âmbito da saúde pública atenderão ao disposto nesta lei.

**Art. 2º** Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por cuidados paliativos a assistência promovida por uma equipe multidisciplinar, que visa à melhoria da qualidade de vida do paciente e de seus familiares, diante de uma doença que ameace a vida, por meio da prevenção e do alívio do sofrimento, da identificação precoce, da avaliação e do tratamento de dor e demais sintomas físicos, sociais, psicológicos.

**Art. 3º** Nas ações do Estado voltadas para os cuidados paliativos, serão adotados os seguintes princípios:

I – respeito à dignidade da pessoa em seu processo de grave enfermidade;

II – garantia da autonomia e da intimidade do paciente;

III – confidencialidade dos dados de saúde;

IV – liberdade na expressão da vontade do paciente, de acordo com seus valores, suas crenças e seus desejos.

**Art. 4º** Na implementação das ações a que se refere o art. 1º, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – defesa do direito natural à dignidade no viver;

II – promoção do alívio da dor e de outros sintomas estressantes;

III – reafirmação da vida e da morte como um processo natural;

IV – integração dos aspectos psicológicos e sociais ao cuidado, quando solicitado pelo paciente ou pela família;



Estado do Tocantins - Poder Legislativo  
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO MANTOAN

V – oferecimento de um sistema de suporte que auxilie o paciente a viver tão ativamente quanto possível durante sua doença;

VI – o auxílio à família do paciente para que se sinta amparada durante todos os processos da doença e no luto;

VII – consideração das necessidades individuais do paciente;

VIII – garantia ao paciente em fase terminal do direito à informação sobre seu estado de saúde e sobre os objetivos dos cuidados paliativos que receber de acordo com suas necessidades e preferências, de modo prévio ou concomitante a esses cuidados;

IX – preservação do direito do paciente à expressão de sua vontade previamente ou durante o processo de enfermidade terminal, tanto para aceitar como para recusar tratamentos, assim como para interromvê-los, mediante informação adequada dos profissionais de saúde;

X – interdisciplinaridade na formação de equipe profissional de cuidados paliativos, que deverá ser formada por médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, com a cooperação de psicólogos e assistentes sociais, conforme cada caso;

XI – aceitação da evolução natural da doença, não acelerando nem retardando a morte;

XII – adoção de plano de cuidados com medidas de conforto e controle de sintomas;

XIII – comunicação compassiva, com respeito à verdade em todas as questões que envolvam pacientes, familiares e profissionais;

XIV – promoção da melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

**Art. 5º** Na implementação das ações a que se refere o art. 1º em relação a crianças e adolescentes no seu processo de enfermidade terminal, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – atendimento individual e, sempre que possível, pela mesma equipe de saúde;



Estado do Tocantins - Poder Legislativo  
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO MANTOAN

II – presença do pai e da mãe ou dos responsáveis legais o máximo de tempo possível durante sua internação hospitalar, inclusive em momentos de tensão e dificuldades, salvo quando isso causar prejuízo ao seu tratamento;

III – hospitalização em área hospitalar destinada a crianças e adolescentes, evitando-se o compartilhamento com habitação de adultos;

IV – adequação dos cuidados à criança e ao adolescente e à sua família;

V – respeito às crenças e valores da criança e do adolescente e de seus familiares.

**Art. 6º** Nas ações do Estado voltadas para os cuidados paliativos, serão observados os seguintes objetivos:

I – apoiar e incentivar uma filosofia de cuidados para as pessoas que enfrentam sofrimentos com o avanço e o agravamento de suas doenças crônicas;

II – incentivar a oferta de cuidados paliativos o mais precocemente possível, junto a outras medidas de prolongamento de vida como a quimioterapia, a radioterapia, a cirurgia, o tratamento antirretroviral e o uso de drogas lícitas modificadas no percurso da doença, incluindo-se todas as investigações necessárias para melhor compreensão e manejo dos sintomas;

III – integrar os cuidados paliativos à rede de atenção à saúde;

IV – contribuir para a disseminação de informação sobre os cuidados paliativos na sociedade;

V – incentivar o trabalho em equipe multidisciplinar;

VI – garantir uma atenção à saúde humanizada, baseada em evidências, abrangendo toda a linha de cuidado em todos os níveis de atenção, com ênfase na atenção básica, domiciliar e em integração com os serviços especializados.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**EDUARDO MANTOAN**  
Deputado Estadual